



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901165/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.044 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2011

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada **a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação**, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório.

Assim, reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, nos termos do Acórdão de nº 12-108.733, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 10/07/2019:

Relatório

O presente processo trata da DCOMP nº 38140.92822.21082013.1.7.04- 8302, pela qual o Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, referente ao ano-calendário 2011, no valor original de R\$ 15.181.234,92, na data de transmissão.

O Despacho Decisório, de fls. 932, reconheceu o crédito disponível, de R\$ 12.891.870,25, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$15.184.234,92
Valor do crédito reconhecido: R\$12.891.870,25
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/11	2362	12.891.870,25	30/11/11

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	12.891.870,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.891.870,25

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.975.901,14	395.180,21	1.276.236,15

A Interessada tomou ciência da decisão em 18/10/2018, por edital, de fls. 940/941, e apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 94/126, em 06/02/2019, arguindo, em síntese, que:

1) A manifestação de inconformidade é tempestiva, pois somente tomou ciência do Despacho Decisório em 04/01/2019, quando acessou o sítio da RFB na internet;

2) Não entende o porquê de não receber intimação no seu DTE ou domicílio físico eleito;

3) A intimação por Edital é nula, porque adotou o DTE desde 2014 e poderia ter sido intimado no endereço físico;

4) Ocorreu a homologação tácita da compensação, eis que transmitida em 21/08/2013, e a intimação por Edital, além de nula, verificou-se em 18/10/2018;

5) No mérito, a fiscalização não poderia acrescentar multa de mora aos cálculos reduzindo o débito indicado pelo contribuinte para compensação, o que deveria ser exigido por eventual lançamento de ofício;

6) Ainda que se admitisse a incidência da multa de mora, houve seu afastamento pela denúncia espontânea, portanto, não deveria ser deduzida do crédito reconhecido.

Voto

A manifestação de inconformidade traz como preliminar a arguição de tempestividade, que precisará ser apreciada, e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O Despacho Decisório foi emitido eletronicamente em 05/06/2018, no entanto, somente foi dada ciência ao contribuinte em 18/10/2018, na desafixação do Edital de fls. 940/941.

A Interessada alega que possui DTE e que deveria ter sido intimada por tal via, ou pela Postal, haja vista que possui domicílio físico conhecido do Fisco, o que tornaria nula a intimação por Edital. Além disso, defende que tomou ciência pelo sítio da RFB em 04/01/2019, de modo que a apresentação da manifestação em 06/02/2019 é tempestiva.

Verificando o cadastro da Interessada na RFB é possível verificar que consta, desde 13/09/2016, a alteração do domicílio físico para o endereço atual, na Avenida das Américas nº 4.200, Bloco 6, salas 101, 201, 301, 401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Verificando os acervos da RFB, verificou-se que houve tentativa de intimação da Interessada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme colacionado abaixo, no endereço constante do seu cadastro, conforme indicado pelo contribuinte, de modo que restou improficuo o meio utilizado, autorizando a intimação por Edital.

Correios AR Digital DESTINATÁRIO SHELL BRASIL PETROLEO LTDA AVENIDA DAS AMERICAS, 4200 BLOCO 6 SALA 101 201 301 401 BARRA DA TIJUCA 22540-102 RIO DE JANEIRO RJ AR 133939045 RF 06/06/2018		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA DRJ RJ 20 OUT 2018
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SERPRO Belo Horizonte MG Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova CEP: 31035-636 Belo Horizonte MG PER/DCOMP - SOC		10.456.016/0001-57 UA: 07.185.00
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☒ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☒ Desconhecido ☐ Outros ☐ Retornado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto. ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Nailton V. da Silva Matr.: 8.947.851-0 DATA ENTREGA Nº DOC. DE IDENTIDADE

Releva esclarecer que a opção de intimação pelo DTE não afasta a faculdade de escolha conferida ao Fisco pelo artigo 23, § 3º do Decreto nº 70.235/72. O DTE é apenas uma das opções de intimação do contribuinte, sem precedência de ordem, nem há

exigência de esgotamento dos demais meios, que antecedem à intimação por Edital, bastando que quaisquer deles tenha sido improficuo.

No caso em tela, a intimação pela via postal restou improficua, eis que, dirigida ao domicílio constante do cadastro do contribuinte, foi devolvida sem a ciência da Interessada, portanto, escorreita a atuação do Fisco que promoveu a intimação por Edital, com fulcro no artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o Edital foi desafixado em 18/10/2018, o termo final do trintídio legal, para apresentação da manifestação de inconformidade,

encerrou-se em 19/11/2018, logo, a defesa protocolizada, em 06/02/2019, é intempestiva.

Isso posto, resolvo NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 15 de agosto de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 13 de setembro de 2019, no qual, primeiramente rebate a intempestividade considerada pela DRJ, alegando que os correios não diligenciaram a entrega, pois no AR não consta as tentativas de entrega, bem como não há prova do recebimento da correspondência, para em seguida, afirmar que mesmo que se considerasse válida esta intimação por edital, teria ocorrido a **homologação tácita**. Finalizando, caso não acatadas as argumentações anteriores (que seria um absurdo em seu entendimento), faz extensas considerações acerca do mérito da compensação.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Pelos argumentos trazidos no recurso voluntário, entendo que deve ser afastada a intempestividade da manifestação de inconformidade, entretanto, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, quanto ao mérito, assiste razão a Recorrente, em observação ao disposto no §3º do art.59 do Decreto 70.235/72.

De se mostrar.

Considerando que a intimação por Edital é válida, - o que poderia até ser objeto de questionamentos em face dos bons argumentos trazidos no recurso voluntário, - vejamos a data de sua ciência, conforme já destacado na decisão recorrida:

O Despacho Decisório foi emitido eletronicamente em 05/06/2018, no entanto, somente foi dada ciência ao contribuinte em 18/10/2018, na desafixação do Edital de fls. 940/941.

O PER/DCOMP retificador foi transmitido em 21 de agosto de 2013 (fls.925 a 931) e o Despacho Decisório foi emitido em 05 de junho de 2018 e, como consta nos autos, foi considerado cientificado à Recorrente, por Edital, na data de 18 de outubro de 2018.

Notório que, em regra, os atos administrativos só produzem efeitos em relação ao contribuinte depois de sua devida ciência.

Notório também, que a **homologação tácita** se materializa após findo o prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a ciência da intimação do Despacho Decisório.

De se transcrever o dispositivo legal do prazo em questão, o §5º do art.74 da Lei 9.430/96:

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833 , de 2003)

Assim, reconhece-se a homologação **tácita** da compensação declarada, uma vez que a ciência do despacho decisório efetivou-se em 18/10/2018, após o prazo de cinco anos contados da data da transmissão da declaração de compensação, que se deu em 21/08/2013.

Em assim sendo, restam prejudicadas as demais questões alegadas no recurso voluntário, não se devendo delas tomar conhecimento para apreciação.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso tão somente para reconhecer a homologação **tácita** da compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano